




ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

LEI 1.379 DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

Publicado nesta data mediante
Afixação no "Placar" da Prefeitura
Palmeiras de Goiás 26/08/2022


Cassiu Lopes Cardoso
Secretário de Administração
Geral e Planejamento
Decreto nº 348 2018

"Introduz alteração no art. 5º da Lei 1.367 de 26 de Maio de 2022, para fins que o especifica e dá outras providencias."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, descritas no art. 14 da Lei Orgânica do Município, **APROVA** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Art. 5º da Lei nº 1.367 de 26 de maio de 2022, passando a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 5º – Os loteamentos deverão atender pelo menos aos seguintes requisitos:

I. *Assegurar um quantitativo mínimo de lotes urbanizados, do total de lotes comercializáveis, da ordem de 15% (quinze por cento) da área parcelável para o banco de áreas municipal a ser integrado à política Municipal de Habitação Social, para equipamentos comunitários e ao fomento da indústria, comércio e serviços, os quais deverão ser dotados de infraestrutura pelo empreendedor, caso seja novo loteamento, considerando-os desafetados. Para os empreendimentos de interesse social as áreas de reserva municipal serão na ordem de 10% da área parcelável.*

II.;

III.;

IV. *o somatório das áreas de terras destinadas à Área Verde, para garantir a preservação de remanescentes florístico deverão ser de 5% da área total da área;*





ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

- V.;
- VI.;
- VII.;
- VIII.;
- IX.;
- X.;

XI. as vias deverão respeitar as seguintes especificações:

- a)
- b)
- c) *Avenidas de pista única: largura total (pista de rolamento e calçada) de no mínimo 20m, sendo com calçadas laterais (em cada lado) com largura mínima de 3m, e 14m de pistas de rolamento.*

§1º -

§2º -

§3º- *As Áreas Verdes deverão ser de no mínimo 5% da área total do parcelamento, onde deverão ser prioritariamente áreas já arborizadas, preservando as manchas de remanescentes de cerrado nativo. Não podendo ser considerado para a somatória de área verde, a faixa de 30m a margem de corpos hídricos, pois são Áreas de Preservação Permanentes, e que estas áreas não podem ser contadas no parcelamento do solo;*

(...)

Art. 2º - Fica acrescido o parágrafo 17º no art. 5º da Lei nº 1.367 de 26 de maio de 2022:



PREFEITURA DE
PALMEIRAS DE GOIÁS
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

§17º- Por interesse do poder executivo o empreendimento poderá destinar um quantitativo mínimo de 5% dos 10% de áreas públicas destinadas a equipamentos comunitários e ao fomento a indústria, em áreas extra propriedade com o objetivo de fomentar a industrialização do município. Desde que seja determinada a localidade pelo poder executivo e especificado em decreto de aprovação do loteamento.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeiras de Goiás, Goiás, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de Agosto de 2022.

VANDO VITOR ALVES
Prefeito